

Inquérito Civil**Sig n.** 06.2020.00004383-0**Representante:** Câmara Municipal de Vereadores de Guaramirim**Representado:** Município de Guaramirim e Fundação do Meio Ambiente de Guaramirim**Objeto:** Apurar eventual irregularidade na canalização de curso d'água durante a abertura da rua localizada ao lado do supermercado Komprão/Koch, promovido pelo Município de Guaramirim, conforme investigado na Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n. 001/2020.**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil n. 06.2020.00004383-0, instaurado para apurar eventual irregularidade na canalização de curso d'água durante a abertura da rua localizada ao lado do supermercado Komprão/Koch promovido pelo Município de Guaramirim, conforme investigado na Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n. 001/2020.

O procedimento foi instaurado a partir do recebimento de ofício da Câmara Municipal de Vereadores de Guaramirim, com cópia integral da CPI n. 001/2020, a qual, após o término dos trabalhos, concluiu: **a)** realização de canalização de córrego sem licenciamento ambiental e em sentido contrário ao relatório de avaliação 01/2013 realizado pela Fundação do Meio Ambiente de Guaramirim (FAMAG); **b)** canalização de córrego em desacordo ao código de obras e posturas do Município de Guaramirim; **c)** pavimentação sem licenciamento ambiental e em desacordo ao código de obras e posturas do Município de Guaramirim; e **d)** fatos típicos de improbidade administrativa praticada pelos gestores públicos (Luiz Antônio Chiodini, na qualidade de prefeito, e Jiuvani Assis Assing, na qualidade de gestor da FAMAG), devido a condutas dolosas comissivas e omissivas em relação às obras investigadas, que teriam violado os princípios administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

No relatório final, houve recomendação para abertura de processo investigatório por parte do Ministério Público, tocante às supostas irregulares ambientais e improbidade administrativa ambiental, assim como pela instauração de inquérito policial pela polícia judiciária, para apurar eventual ilícito

penal.

Recebido e analisado os autos da CPI, ante à precariedade de elementos colhidos em relação às supostas irregularidades ambientais, optou-se pela instauração do inquérito civil, requisitando-se informações à Fundação do Meio Ambiente – FAMAG, Município de Guaramirim e ao Instituto do Meio Ambiente – IMA, conforme se retira da portaria 0070/2020/02PJ/GUA e ofícios ns. 0775/2020/02PJ/GUA, 0776/2020/02PJ/GUA e 0777/2020/02PJ/GUA (ff. 1-3 e 592-595).

Encaminhou-se extrato de instauração de inquérito civil público ao Diário Oficial às ff. 715-716, conferindo a publicidade exigida ao procedimento.

Na sequência, sobreveio substancial resposta do Município de Guaramirim às ff. 623-713, enquanto que o Instituto do Meio Ambiente – IMA apresentou informações às ff. 719-726 e a FAMAG às ff. 728-734.

É o relatório do essencial.

Pois bem, de modo objetivo, em análise ao objeto do procedimento com as informações prestadas pela Câmara Municipal de Vereadores, representados e IMA, verifica-se que o inquérito civil merece arquivamento, conforme fundamentos abaixo alinhavados.

Isso porque, remeteu-se a esta Promotoria de Justiça cópia integral da CPI n. 001/2020, a qual indicava as irregularidades já expostas no relatório acima. Ocorre que, conforme esclarecimentos prestados pelos representados e IMA, este último na qualidade de órgão de fiscalização ambiental sem envolvimento com os representados, os fatos concluídos na comissão de inquérito não prosperam.

Destaca-se aqui que, sem prejuízo da manifestação apresentada pelo Município de Guaramirim quanto à irregularidade da CPI, o presente despacho

e o inquérito civil não têm por foco analisar eventuais vícios relatados no procedimento investigatório legislativo, limitando à análise técnica aos fatos ambientais entrelaçados ao caso.

1. Do Inquérito Civil n. 06.2010.00003804-9 e Procedimento Administrativo n. 09.2013.00001973-9

Para melhor compreensão da situação discutida, importante trazer à lume memorial acerca do Inquérito Civil n. 06.2010.00003804-9 e Procedimento Administrativo n. 09.2013.00001973-9.

No ano de 2010, a 2ª Promotoria de Justiça de Guaramirim instaurou o inquérito civil n. 06.2010.00003804-9, o qual, dentre outros objetos, apurou a existência de canalização de curso d'água promovido pela empresa Tapajós Representações, consistente na instalação de 2 (duas) tubulações paralelas com tubos de, aparentemente, 1 (um) metro de diâmetro em um curso natural d'água que passa pela propriedade dela (matrículas imobiliárias ns. 21.765, 21.766 e 23.261), localizada na Rua Rudolpho Grun, s/n, Centro, no município de Guaramirim, numa extensão aproximada de 230 (duzentos e trinta) metros e que foram executadas sem licenciamento ambiental expedido pelo Órgão Competente.

Constatou-se, ainda, que a canalização do córrego localizado na propriedade teria ocorrido entre os anos de 2004 e 2009, muito antes da emissão de alvará de construção concedido pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Guaramirim em 2010.

Daí porque, levando em conta que o estabelecimento da empresa Tapajós era utilizado para atividade empresarial que prescindia de licença ambiental, o Ministério Público, diante de todos os elementos técnicos e probatórios colhidos, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a Tapajós Representações LTDA. ME., que fundamentou o arquivamento do IC, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, e a instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2013.00001973-9, para acompanhamento do

TAC, que ainda está em trâmite neste Órgão de Execução.

Ao longo do Procedimento Administrativo, requisitou-se diversas informações à FAMAG sobre o cumprimento das cláusulas do TAC, especialmente no que dizia respeito ao pagamento de indenização e outras medidas que deveriam ser adotadas para assegurar proteção ambiental (*in casu*, estudos hidrológicos e de conformidade ambiental), além de medidas atinentes ao enfrentamento de alagamentos/cheias em decorrência de eventual insuficiência dos tubos instalados no córrego.

Neste ponto, a empresa Tapajós sugeriu alterar o curso natural do córrego, entubando-o em sentido retilíneo, ou seja, suprimindo as curvas, a fim de dar maior vazão à água diante de precipitação intensa.

Contudo, a FAMAG manifestou-se contrariamente ao entubamento, mas favorável a criação de um canal linear paralelo ao galpão, no terreno vizinho. Colhe-se (f. 207):

Após avallado estudo hidrológico apresentado pela empresa Tapajós, pode-se constatar a algumas não conformidades em decorrência de visitas a campo comparadas ao mesmo.

A existência de água represada na entrada da tubulação junto ao fundo do galpão, comprova a ausência de declividade, que apesar do correto dimensionamento das tubulações instaladas sob os galpões da empresa, segundo estudo hidrológico, interfere na dinâmica das águas e reduz a secção de vazão do mesmo. Além disto a excessiva presença de curvas contribuirá com a diminuição da velocidade de vazão no trecho, podendo inclusive agravar com os problemas de alagamentos de montante.

Considerando estes fatores e as informações apresentadas pelo estudo hidrológico, quanto ao entubamento do córrego, que de qualquer forma **não justifica-se**, sugere-se a criação de canal linear paralelo ao galpão, conforme demonstrado em relatório de avaliação 01/2013 datado de 01/10/2013 no terreno vizinho, de forma e garantir a segurança da dinâmica das águas locais, bem como integridade das propriedades vizinhas à montante, além da compensação da ocupação de APP na bacia contribuinte.

Diante disto entende-se como integro e competente, o estudo hidrológico apresentado, porém, de nenhuma forma, aprova-se o entubamento do córrego mesmo que com grande carga poluidora apresentada.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAMIRIM

Em outro momento, já no ano de 2014, a FAMAG reiterou o posicionamento acima, elencando (f. 251):

A Fundação do Meio Ambiente de Guaramirim, conforme documentos anexos em ofício supracitado, informa que a área a montante da empresa citada no processo possui recorrência quanto a inundações, conforme estudo recente encaminhado pela AMVALI.

Vale lembrar que no presente estudo não consta a informação se as inundações acontecidas na região são de origem por falha de drenagem ou transbordamento do leito regular do Rio Itapocu, afetando, conseqüentemente, os fundos da empresa.

Além disto, cabe lembrar que a referente correção da tubulação **SUGERIDA**, não afetaria, de nenhuma forma, os imóveis vizinhos, pois tais intervenções deveriam ser limitadas as extremidades do terreno da empresa em questão.

Outro fato, não menos importante, foi a sugestão, pelo profissional contratado, da canalização do referido córrego a montante, que, além de ser uma atividade licenciável pelo órgão ambiental estadual, de forma **nenhuma**, em nosso entendimento, deveria ser executado. O poder público tem prerrogativa de intervir em Áreas de Preservação Permanente, caso haja necessidade e sem alternativa viável. No entanto, no caso que se refere o já citado Inquérito Civil, não caracteriza interesse público, sendo que a obra foi executada, por particulares, à margem da legalidade.

Embora esta Fundação tenha sugerido tais intervenções, a sugestão da empresa quanto a adequação da entrada da tubulação poderia ser executada a caráter **EXPERIMENTAL**, pois os alagamentos elencados a montante **PODERIAM** ser de origem da elevação do nível do Rio Itapocu, e não pela drenagem ineficiente das tubulações.

Cabe lembrar que na existência de alagamento no local mencionado em decorrência da ineficiência da drenagem instalada, devidamente comprovada, a empresa envolvida deverá ser responsabilizada integralmente pelos danos gerados a comunidade com ressarcimento integral dos danos devido ao conhecimento de questão e risco assumido.

Diante das divergências apresentadas, realizou-se audiência entre as partes e o Ministério Público (f. 266), na qual, estabelecido que não haveria nova canalização do curso d'água natural, sugeriu-se pela FAMAG o monitoramento da área, com manutenção e limpeza pela Tapajós. O monitoramento pluviométrico seria de um período de 24 a 36 meses, para verificar se os tubos já instalados dariam conta da vazão das águas, sendo que, se sim, a empresa restaria desobrigada de qualquer responsabilidade, aceitando-se o estudo de conformidade ambiental apresentado.

Em consequência, o procedimento administrativo ainda está em trâmite nesta Promotoria, para análise quanto ao monitoramento pluviométrico feito, de modo que a FAMAG já informou que não foram observadas intercorrências no período fiscalizado.

Por fim, a elucidação quanto aos procedimentos acima

mencionados é importante para compreensão da conclusão da CPI e o porquê do arquivamento do atual inquérito civil.

2. Da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI n. 01/2020

Verifica-se que o objeto da CPI apurou eventuais irregularidades em obras de implantação de rua localizada ao lado do supermercado Koch, com perspectiva inicial voltada à suposta realização de obras públicas em imóvel particular, da empresa Tapajós, registrado sob a matrícula n. 8.202, do Registro de Imóveis de Guaramirim.

Conforme requerimento de instalação de CPI, era necessário o *"esclarecimento dos fatos relacionados às obras realizadas com equipamentos e maquinário público, além de materiais utilizados, bem como pagamentos realizados para particulares, tendo em vista a necessidade de cautela e transparência no uso do dinheiro público"*.

Conforme narrado, no ano de 2018, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Município de Guaramirim, para abertura de uma rua no imóvel, para fins de compra de 600 (seiscentos) tubos e para material base para asfalto.

Contudo, embora iniciada a implantação dos tubos, após a colocação, não teriam ocorrido novas intervenções na área, sendo que, em maio de 2020, a Câmara solicitou informações ao Prefeito de Guaramirim, ocasião em que ele se limitou a informar que o pedido de informações não seria de sua responsabilidade, pois a obra era particular (f. 11).

Instaurada a CPI, diante da ideia de suposto uso de verbas públicas em obra/imóvel particular, requisitou-se informações ao Município de Guaramirim, que finalmente esclareceu que na verdade, não obstante a área fosse privada (matrícula imobiliária n. 8.202), havia decreto de utilidade pública para criação da rua e, portanto, passível de intervenção.

Entretanto, embora tenha sido esclarecido o uso de dinheiro público na tubulação feita para abertura da via em questão, a CPI prosseguiu, desta vez voltando atenção aos parâmetros ambientais das obras feitas pelo Município, ocasião em que requisitou a esta Promotoria cópia integral do Procedimento Administrativo n. 09.2013.00001973-9.

Com base no procedimento administrativo mencionado, a CPI analisou a documentação acostada e pareceres antigos da FAMAG sobre o curso d'água existente no local, visto que a rua aberta seria ao lado do estabelecimento da Tapajós, também em imóvel dela.

Chegou-se a conclusão, portanto, que o Município de Guaramirim, ao promover a implantação dos tubos com o dinheiro repassado pela Câmara, teria canalizado curso d'água sem licenciamento ambiental e ignorando os pareceres antigos da FAMAG sobre o caso (os quais, aliás, estão colacionados acima), incidindo em ilícitos ambientais e em atos de improbidade administrativa ambiental, tanto pelo prefeito, que teria ordenado as obras, como pelo gestor atual da Fundação do Meio Ambiente – FAMAG, que teria sido dolosamente omissos.

Todavia, no bojo do inquérito civil em comento, após prestação das informações pelo Município, FAMAG e IMA, colhe-se que a conclusão da CPI não foi acertada.

3. Da confusão entre a canalização feita pelo Município de Guaramirim para criação de rua com a canalização de curso d'água feita anteriormente pela empresa Tapajós Representações LTDA. ME.

Para devida delimitação do caso, requisitou-se ao Instituto do Meio Ambiente – IMA que realizasse vistoria no local e informasse se houve a canalização do curso d'água procedido pelo Município de Guaramirim, esclarecendo se havia possibilidade da realização de tal intervenção e se era exigido licenciamento ambiental para tanto. E, ainda, caso se observassem irregularidades

ambientais, descrevesse quais medidas deveriam ser adotadas para correção dos danos.

Sobreveio resposta do Órgão (ff. 718-726) informando que área vem sendo modificada desde antes do ano de 2003, sendo que entre 2003 e 2004, houve uma retificação no corpo hídrico existente, que até aquele momento apresentava configuração similar a situação natural. A partir do ano e 2009 o corpo hídrico já estava totalmente tubulado. Evidencia-se aqui que a respeito dessa retificação, ou melhor, dessa canalização, é o mesma que já foi investigada nos autos do IC n. 06.2010.00003804-9 e que resultou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O IMA prosseguiu informando ter feito vistoria e constatado a implantação dos tubos em relação à rua nova e também os tubos antigos, instalados paralelamente. Veja-se (f. 722):

Foto 04: Vista da rua Vereador João Pereira Lima, sentido montante o corpo hídrico tubulado.



Foto 05: Vista da tubulação de grande porte que vem da montante (seta azul), tubulação antiga (seta vermelha) e tubulação nova (seta laranja). As tubulações indicadas pelas setas vermelha e laranja conduzem as águas para a desembocadura.

Na imagem consta indicação de três tubos: os de seta azul e vermelha retratam a tubulação antiga, enquanto que o tubo de seta amarela representa a tubulação nova.

Na sequência, o IMA registrou: [...] *como descrito anteriormente, na data 23/10/2020, esta Promotoria respondeu por e-mail os questionamentos realizados e anexou um vídeo onde aparece o atual prefeito S. Luiz Antonio Chiodini, descrevendo as obras ali realizadas das quais foram: implantação de tubos auxiliares para a drenagem local desde a rua Vereador João Pereira Lima até a desembocadura após a BR-280 e implantação de via sobre esta tubulação, dados estes que corroboram com as informações e conclusões obtidas em campo e escritório.*

Em continuidade, o IMA informou que a canalização dos anos de 2003 a 2009 deveriam ter sido licenciadas à época e que representam o maior impacto ambiental na área.

Tocante à nova tubulação, o Órgão pontuou: "*considerando que o prefeito sr. Luiz Antonio Chiodini, afirma no vídeo que as obras de aumento da capacidade de vazão da tubulação foram realizadas "por utilidade pública" com base em "Decreto de Utilidade Pública" emitido no ano de 2016, teoricamente estas obras estariam amparadas na Resolução CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006 e de acordo com a Resolução CONSEMA n. 98, de 5 de maio de 2017, enquadra-se na atividade considerada potencialmente poluidora código 33.13.07 – Canalização de cursos d'água" e deveria ser devidamente licenciada com base nos preceitos definidos na instrução normativa IMA "IN-70 – Retificação e canalização de cursos d'água".*

Ocorre que, para melhor compreensão da nova tubulação procedida, passa-se ao cotejo das respostas encaminhadas pelo Município de Guaramirim e pela FAMAG a respeito das obras realizadas.

Infere-se do relatório técnico apresentado pela FAMAG (ff. 708-713 e 729-731) que foi feita vistoria no local dos fatos em 15.10.2020, sendo observado a instalação de tubos de concreto em uma extensão de cerca de 320 metros, para drenagem pluvial, não se tratando de canalização de curso d'água,

visto que o curso natural já estava entubado paralelamente. Para melhor compreensão, anexou a imagem:



Figura 01 – Imagem aérea de agosto de 2020, adaptada (Google Earth)

Segundo a FAMAG, a nova tubulação instalada corresponde à linha amarela, sob a rua projetada, enquanto que a canalização do curso d'água natural, o mesmo descrito pelo IMA como ocorrido entre os anos de 2003 e 2009, é representado pela linha em vermelho, razão pela qual, a faixa em amarelo não representaria canalização/entubamento de curso d'água, mas tão somente tubulação para escoamento de águas pluviais.

Ainda, pontuou que a tubulação em amarelo foi feita no imóvel de

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAMIRIM

matrícula n. 8.202, cujo o qual não se confunde com o do lado, em que houve canalização do curso d'água e que já foi objeto de análise no IC 06.2010.00003804-9.

Abaixo, a Fundação juntou imagens para ilustrar a diferenciação feita:



Figura 02 – Imagem do ponto "A", que mostra o desnível entre as tubulações: à esquerda os tubos implantados pelo município (entrada do trecho amarelo); à direita a tubulação por onde passa o corpo hídrico (entrada do trecho em vermelho).



Figura 03 – Imagem do ponto "B", que mostra ausência de fluxo de água na saída da tubulação de drenagem pluvial (trecho em amarelo)

Conforme fotografias, inclusive corroboradas pelo IMA, comprova-

se que de fato o Município de Guaramirim não efetuou nova canalização do curso d'água e nem deu continuidade àquele feito pela empresa Tapajós antes do ano de 2009.

Em análise às imagens é possível verificar que os novos tubos estão em posicionamento superior ao curso d'água e só serão alimentados em caso de precipitação intensa, portanto, para escoamento de água pluvial.

Repisa-se que a criação de um segundo canal auxiliar como alternativa para drenagem das águas pluviais já havia sido sugerida pela FAMAG em 2013 (f. 207), não havendo, portanto, qualquer mudança de entendimento do órgão sobre o assunto.

Assim, considerando se tratar de canal para drenagem pluvial, não há necessidade de licenciamento ambiental para obras públicas, conforme se verá abaixo.

4. Da desnecessidade de licenciamento ambiental para implantação de tubulação para drenagem pluvial

Como visto, no caso concreto restou estampado que as obras procedidas pelo Município de Guaramirim não se tratam de canalização de curso natural d'água, mas somente de criação de canal paralelo e linear para auxílio na drenagem das águas pluviais.

Assim, a atividade não é sujeita a licenciamento ambiental, com supedâneo no Anexo VI da Resolução n. 98/2017 do CONSEMA/SC, que não a elenca dentre as atividades potencialmente poluidoras.

Logo, não se aplica o disposto no código 33.13.08 – canalização de cursos d'água da Resolução CONSEMA n. 1/2004, inexistindo obrigatoriedade de licenciamento.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAMIRIM

Deste modo, não há que se falar em irregularidade cometida pelo Município de Guaramirim e, tampouco, omissão da FAMAG, à vista da dispensa legal de licença ambiental para execução das referidas obras de drenagem pluvial.

Da mesma forma, não se verificam presentes indícios que indiquem quaisquer atos de improbidade administrativa em relação ao caso, devido a não observância de irregularidades.

5. Da canalização entre os pontos C-D indicada no relatório técnico da FAMAG em resposta ao ofício n. 0776/2020/02PJ/GUA, bem como da condição do imóvel oposto à Rodovia BR-280, em frente ao Supermercado Komprão, no Município de Guaramirim, no qual desemboca o curso d'água tubulado em local desprovido de vegetação ciliar e com presença de animais.

Outrossim, das informações prestadas pelos órgãos ambientais municipal e estadual, constatou-se que no de 2016 houve canalização de parte do curso d'água no trecho C-D, obra esta que até o momento não se conhece o responsável, o registro do imóvel, se tinha licença e como foi procedida, o que demanda necessidade de investigação própria, pois não se trata de canalização feita pelo Município de Guaramirim e nem pela empresa Tapajós, em princípio. Colaciona-se:



Figura 05 – Imagem aérea do ponto C-D, em maio de 2016 (Google Earth)

Não fosse suficiente, com a Informação Técnica n. 37/2020-CJS do Instituto do Meio Ambiente – IMA tomou-se conhecimento de que no imóvel em que o curso d'água deságua, um terreno aberto, não há vegetação ciliar e existe a presença de animais de pecuária. Colhe-se:

A foto 06, obtida as margens da BR-280, ilustra a saída destas águas em um que são conduzidas a céu aberto até o Rio Itapocu. Este ponto de saída das águas é desprovido de vegetação ciliar e recebe o aporte de águas oriundas de outras fontes (foto 07).



Foto 06: Vista da desembocadura das águas tubuladas. Notar a presença de bovinos na parte superior da foto.



Foto 07: Vista do aporte de outras águas também tubuladas que deságuam no ponto de desembocadura (indicado pela seta laranja). Notar ausência de vegetação ciliar.

Diante de tais fatos, este Órgão de Execução, entendo que eles não se relacionam com os fatos objetos do presente arquivamento, instaurou Inquérito Civil próprio para investigação, sendo o de número 06.2020.00004769-2, com o seguinte objeto: *Apurar canalização de curso d'água realizada entre os pontos C-D indicados em anexo do Relatório Técnico da FAMAG, apresentado nos autos do IC n. 06.2020.00004383-0, em ponto tangente à rua Vereador João*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAMIRIM

Pereira, bem como a falta de mata ciliar e presença de animais no terreno no final da tubulação feita nos pontos D-E, (em imóvel oposto à Rodovia BR 280), conforme verificado pelo IMA em Informação Técnica n. 37/2020-CJS.

Pontua-se que nesse novo inquérito civil já houve requisição de informações específica à FAMAG sobre o caso.

6. Da suposta Improbidade Administrativa anunciada pela CPI pela violação aos princípios administrativos em razão da não observância do Código de Posturas e de Obras do Município na canalização e pavimentação da rua

Por fim, tocante à suposta violação ao Código de Postura e Obras Municipal pela tubulação de galeria de drenagem pluvial e pavimentação em saibro de via projetada promovida pelo Município, considerando que não se observam danos ambientais no caso concreto, a análise de eventual improbidade administrativa recai precipuamente à 1ª Promotoria de Justiça de Guaramirim, que tem atribuição para análise da moralidade administrativa, impondo-se a necessidade de envio de cópias integrais do feito àquele Órgão de Execução.

Ante o exposto, inexistindo razões para prosseguimento deste procedimento, o seu caminho natural é o arquivamento, ao inexistir fundamento para propositura de ação civil pública, razão pela qual, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.347/85 e artigo 48, inciso I, do Ato 395/2018/PGJ, o Ministério Público de Santa Catarina promove o **arquivamento** deste Inquérito Civil, com as seguintes providências:

1. Notifique-se a Câmara Municipal de Vereadores, na figura de seu presidente, e os representados Município de Guaramirim e Fundação do Meio Ambiente - FAMAG;

2. Encaminhe-se cópia integral do Inquérito Civil à 1ª Promotoria de Justiça de Guaramirim, para análise e adoção das medidas que entender

cabíveis;

3. Remetam-se estes autos e a respectiva promoção de arquivamento para apreciação e eventual homologação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme disposição do artigo 49, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

4. Encaminhe-se extrato de conclusão do procedimento para o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Guaramirim, 6 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente]
Rafael P. Sampaio
Promotor de Justiça